



## Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: [www.domingosmartins.es.leg.br](http://www.domingosmartins.es.leg.br)

e-mail: [cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br](mailto:cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br)

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

**RELATÓRIO:** Projeto Lei Complementar nº01/2021, que dispõe sobre a atualização do Imposto sobre serviços de Qualquer natureza – ISSQN, de acordo com a Lei Complementar Federal nº175, de 23 de setembro de 2020 – altera os artigos 96 e 102 da Lei Complementar nº41/2017, Código tributário Municipal de dá outras providências.

**FUNDAMENTAÇÃO:** O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no artigo 6º, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal.

O art.6º da Lei Orgânica dispõe:

*Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*.....*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Já o art.123 da Lei orgânica assevera:

*Art. 123 - Compete ao Município instituir impostos sobre:*

*I - propriedade predial e territorial urbana;*

*II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;*

*III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;*

*IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, inciso I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.*

*§ 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.*

*§ 2º O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos*



## Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: [www.domingosmartins.es.leg.br](http://www.domingosmartins.es.leg.br)

e-mail: [cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br](mailto:cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br)

*incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.*

*§ 3º Ao Município caberá, obedecido a lei complementar federal:*

*I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;*

*II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior.*

Diante do exposto, resta evidente que o Município possui plena competência para legislar sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Quanto ao mérito e objeto do projeto, verifico que o mesmo refere-se a necessidade do Poder Executivo em atualizar a legislação pertinente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, tendo em vista a necessidade de adequação da legislação municipal com a Lei Complementar Federal nº175/2020, que realizou alterações na Lei Complementar nº116/2003.

A referida Lei Complementar estabeleceu novas regras para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), para os serviços de planos de saúde, planos de atendimento e assistência médico-veterinária, administração de fundos, consórcios, cartões de crédito e débito e arrendamento mercantil, previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à lei complementar 116/03, cuja competência para cobrança do ISS passou a ser do município onde a atividade é efetivamente prestada.

Além disso, a Lei Complementar sancionada instituiu nova forma de recolhimento do ISSQN, que será realizado por sistema eletrônico de padrão unificado e deverá seguir os padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN. Municípios e Distrito Federal fornecerão informações sobre alíquotas, legislação vigente sobre os serviços prestados e dados do domicílio bancário para adimplemento da obrigação tributária.

O que se pretende é dirimir conflitos e competência territorial quanto ao recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) em relação a alguns serviços prestados, conforme listagem prevista na Lei Complementar 175/2020, prevendo regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata.



## *Câmara Municipal de Domingos Martins*

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: [www.domingosmartins.es.leg.br](http://www.domingosmartins.es.leg.br)

e-mail: [cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br](mailto:cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br)

Com as novas previsões, ficou claro que o ISS deverá ser recolhido para o município onde está o cliente, que é o tomador do serviço (destino), e não mais na cidade-sede do prestador do serviço (origem), assim, resta evidente que o projeto implicará no aumento da arrecadação do município.

Diante do exposto, faz-se necessária a adequação da Legislação Municipal para que esteja de acordo com o definido na Lei Complementar nº 175, de 2020. Tal previsão é determinante para que o município possa obter as receitas previstas com a tributação dessas atividades para as quais foi estabelecido o local do recolhimento do tributo de acordo com a lei federal, considerando-se que as receitas próprias são cada vez mais importantes para a realização dos serviços incumbidos ao Município.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, esta Comissão aprova a matéria por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 31 de março de 2021.

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS (PODEMOS)  
Secretário

GILMAR LUIZ BORLOT (PSD)  
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA (REDE)  
Relator